

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 21 de julho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.511

Recurso nº: 98.822 - IRPJ - EXS.: de 1985 e 1986

Recorrente: CIA. TECIDOS SANTANENSE

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985/86 - INOVAÇÃO DO LANÇAMENTO NA DECISÃO MONOCRÁTICA - NULIDADE - PROCESSAMENTO DO RECURSO COMO IMPUGNAÇÃO - Inovada parcialmente a matéria tributável na instância de origem, sem a outorga oportunidade defensoria ao autuado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e para correção da anomalia, deve o apelo, na inovação, ser processado como impugnação.

Correção de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. TECIDOS SANTANENSE

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que a petição de fls. 190/198, seja apreciada como impugnação na parte relativa à inovação procedida pelo decisório singular, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de julho de 1992

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO DE ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 SET 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAU-
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ILCENIL FRANCO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, consisting of several loops and a long tail stroke.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/006.891/89-82

RECURSO Nº: 98.822

ACORDÃO Nº: 103-12.511

RECORRENTE: CIA. TECIDOS SANTANENSE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 190/198) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 181/186) que, acatando as ponderações contidas na informação fiscal (fls. 176/179), houve por bem julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 137/148) a auto de infração contra si lavrado (fls. 01), pelos seguintes motivos:

a) excesso de remuneração do Conselho Consultivo e Conselho Fiscal, não adicionados ao lucro líquido;

b) dedução do lucro líquido de provisão para perdas permanentes de investimentos - Ativo Permanente, sem comprovar a perda de improvável recuperação;

c) exclusão indevida do lucro líquido de ganho de capital por deságios apurados na alienação de certificados de investimentos - FINOR;

d) participação discriminatória nos lucros da empresa, não adicionada ao lucro líquido;

e) correção monetária de ajustes devedores de exercícios anteriores decorrentes de provisão de imposto de renda,

Acórdão nº 103-12.511

constituídas nas épocas devidas.

Isso, nos exercícios de 1.985 e 1.986.

Em sua impugnação (fls. 137/148), a contribuinte concordou com parte da autuação referente ao excesso de remuneração do Conselho Conclusivo e Conselho Fiscal, no valor de Cr\$... 16.944.636, provisão para perdas na realização de investimentos no valor de Cr\$ 56.266.974, ambos no exercício de 1985. No exercício de 1986, admitiu o ganho de capital na venda de certificados de investimentos - Finor no valor de Cr\$ 5.993.442. Afirmou ter efetuado o recolhimento do imposto de renda e PIS devidos, conforme demonstram as cópias dos DARFs anexados às fls. 149 a 151.

Em relação a parte litigiosa, objeto da impugnação, a contribuinte argumentou que:

a) a tributação do excesso de remuneração do Conselho Consultivo e Conselho Fiscal, no valor de Cr\$ 165.670.181, no exercício de 1.986 e da participação dos empregados nos lucros da empresa, nos valores de Cr\$ 77.178.816 e Cr\$ 604.628.941, exercícios de 1.985 e 1.986, respectivamente, já haviam sido adicionadas ao lucro líquido para compor o lucro real;

b) Quanto à exclusão não admitida no valor de Cr\$ 90.063.793, argumentou que embora tenham sido estituidos de "participações nos lucros" possuem natureza salarial. Os beneficiários dos pagamentos são os gerentes das fábricas. Sua remuneração seria constituída por um valor percebido mensalmente e por uma percentagem nos lucro apurados pela empresa após a provisão de imposto de renda. Sendo impossível quantificar os valores que deveriam ser pagos e como tais valores integrariam o custo dos produtos fabricados, decidiu-se provisioná-los, tributá-los e deduzí-los no período base em que fossem pagos;

c) seria indevida a tributação sobre correção monetária a maior na conta de lucros acumulados. Os documentos juntados aos autos demonstram ter havido a retificação do patrimônio

Acórdão nº 103-12.511

líquido, devido imposto postergado de exercícios anteriores;

d) em relação à conversão dos certificados de investimentos - Finor em ações da empresa, não teria ocorrido alienação e sim conversão. A diferença apurada constituiria deságio na avaliação dos títulos havidos pela conversão e não ganhos de capital;

e) o deságio que seria devido à avaliação pelo método da equivalência patrimonial imposta pela legislação, teria sido amortizado imediatamente e reconhecido como receita na apuração do resultado do período-base da conversão;

f) em observância a legislação fiscal, tal deságio, não foi computado na determinação do lucro real, sendo escriturado no LALUR para cômputo na determinação de ganho ou perda de capital em eventual alienação futura.

A informação fiscal (fls. 176/179) propôs a manutenção parcial do auto de infração, excluindo os valores de Cr\$ 77.178.816 e Cr\$ 604.628.941 no exercício de 1985 e 1986, respectivamente, referentes à participação dos empregados nos lucros da empresa. Cr\$ 165.60 .181 no exercício de 1.986, tributado como excesso de remuneração do Conselho Consultivo e Conselho Fiscal. Ainda no exercício de 1.986, a quantia de Cr\$ 204.949.006 referente a correção monetária dos lucros acumulados.

A decisão de primeira instância (fls. 181/186), na mesma linha da informação fiscal, julgou o feito parcialmente procedente, consubstanciando-se na seguinte ementa, **verbis**:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA.

ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO

Não estando comprovada a adição ao lucro líquido, para compor o lucro real de parte da participação dos empregados no lucro da empresa, mantém-se a sua tributação. Exclui-se a parte comprovadamente adicionada.

Acórdão nº 103-12.511

GANHO DE CAPITAL

O lucro apurado na venda de Certificados de Investimentos - FINOR constitui ganho tributável, não se confundindo com a concomitante aquisição de ações de empresa controlada, com deságio."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso (fls. 190/198) alegando que, os artigos 317 e 388 do RIR/80, apontados como infringidos no item referente ao ganho de capital, mantido pela decisão recorrida, tratam da matéria apenas genericamente, enquanto que a previsão legal específica está contida nos artigos 259 e 263 do mesmo regulamento. Dessa forma, a regra especial prevalece sobre a geral. Além disso, não existe disposição especial sobre permuta no RIR/80.

No mais, utilizou-se dos mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória.

Este, o relatório.



Acórdão nº 103-12.511

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 190/198), devendo , portanto ser conhecido.

A rigor inexistem preliminares.

A discussão remanesce apenas quanto à participação discriminatória nos lucros da empresa, não adicionada ao lucro líquido e exclusão indevida do lucro líquido de ganho de capital por deságios apurados na alienação de certificados de investimentos FINOR.

Volvendo-me para a parte remanescente da acusação 4), verifica-se que a decisão monocrática (fls. 183), inovou parcialmente o lançamento ao incluir como fundamento da glosa, também, a premissa de que "não está comprovada a sua adição no ano da provisão, constando apenas a sua exclusão às fls. 154".

Ora, aperfeiçoado o lançamento no particular, caberia à sua decisão promover a reabertura da instância singular especialmente à luz do princípio do duplo grau de jurisdição.

No sentido de negar o tramite processual nos devidos termos, voto no sentido de que a peça recursal de fls. 190/198 seja processada como impugnação apenas no tocante à matéria inovada, a qual, por sinal, acha-se na segunda parte de fls. 197.

Brasília-DF., em 21 de julho de 1992

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR